

Deliberação nº 52 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 00262/83

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Pergunta se os organismos estatais ou oficiais de radiodifusão, federais, estaduais ou municipais estão sujeitos ao regime de exigências da obtenção da autorização prévia do “ECAD”.

Relator: Cons. H. Jessen

Ementa

A Lei nº 5.988/73 não prevê isenção de direitos autorais em favor das emissoras oficiais, com ou sem finalidades educativas.

Por conseguinte, as referidas emissoras estão sujeitas à obtenção de autorização prévia do titular, ou da entidade que o represente, e a pagar-lhe o preço convencionado.

Na determinação do preço, além dos elementos relativos à potência e situação da emissora, poderão as partes ter em conta as características educacionais das emissões.

I – Relatório

Via de ofício nº CJ-651/83, de 6 de julho de 1983 (fls. 2 a 4), formula o ECAD uma consulta relativa à licença autoral prévia e ao pagamento devido pelas emissoras educativas. Esclarece a Consulente que a Rádio Roquette Pinto, pertencente à Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, vem se recusando, há longos anos, a obter as autorizações, “ora alegando que emissora estatal não está sujeita à exigência da obtenção das licenças autorais, por ser organismo de radiodifusão oficial e sem finalidade lucrativa”, ora que “a cobrança de direitos autorais há de ser feita a partir de critérios que considerem suas características de emissora sem fins lucrativos”. Junta fotocópia do ofício nº 067/80-RRP (fls. 18), de 24 de junho de 1980, que se refere a Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que adota esta última posição, e que foi aprovado pelo Exmº Sr. Doutor Procurador Geral daquele Estado. Indaga, então, o ECAD: (1) se os organismos oficiais de radiodifusão estão sujeitos à obtenção de autorização prévia do ECAD; (2) se esses organismos, com finalidade de lucro ou sem ela, devem pagar os valores da Tabela Oficial de Preços; e, finalmente, (3) se ditos organismos de Direito Público estão sujeitos a regras especiais ou isentas do pagamento.

Segue-se outro ofício (fls. 5) encaminhando, para instrução do processo, cópia da Deliberação CNDA nº 38/81, desta Egrégia Segunda Câmara, que versa sobre idê-

tica questão suscitada pela Universidade Federal de Pernambuco. Processo distribuído ao Conselheiro Galba Magalhães Velloso a 24 de agosto de 1983, e devolvido em virtude de seu afastamento do Ministério da Justiça. Redistribuído ao subscrito, em 8 de fevereiro de 1984.

Este o Relatório.

II – Análise

A dirimência de questões desta natureza vem sendo uma constante nesta Egrégia Segunda Câmara, em função da infeliz referência do legislador, no Art. 73 da Lei de Regência, ao “lucro direto ou indireto”, que a maioria dos interessados em não remunerar os criadores intelectuais, tendem a interpretar, literal e estritamente, como uma condição limitativa do exercício do direito de autor, quando do uso da obra não decorra benefício pecuniário para o utente. Neste ponto, olvidam que o próprio dicionário Aurélio entre as conceituações do verbete “lucro” se refere a “lucros intelectuais e morais”, bem como desconhecem as disposições cogentes dos Arts. 29 e 30 da Lei nº 5.988/73 que investem o titular de um direito exclusivo, cujas únicas limitações se situam, expressa e exaustivamente, na catalogação das exceções previstas no Art. 49.

É matéria pacífica nesta Egrégia Câmara que as emissoras oficiais estão sujeitas à obtenção da autorização prévia e ao pagamento da retribuição respectiva.

Acresce que as conclusões da Comissão criada pela Portaria CNDA nº 09/84, para o fim especial de proceder “a estudos que visem solucionar problemas pertinentes ao pagamento dos direitos autorais pela radiodifusão educativa”, não destoaram desta orientação, vez que consigna os seguintes pontos, “in verbis”: “1. A impressão geral que resultou dos contactos mantidos com as entidades arrecadadoras de direitos autorais – SBAT, ECAD e ASA – é a de que os autores não abrem mão do direito de fixar o preço de utilização de suas obras ou bens culturais. A fixação desse preço através de Portaria Ministerial, impondo um percentual sobre custos de emissão, significa, na opinião dos autores, uma violação aos seus direitos constitucionais. 2. Cremos que a forma mais adequada para alcançar os resultados que visem, de um lado, atender a situação especialíssima das emissoras educativas e, de outro lado os autores – que, diga-se de passagem, se mostram sensíveis a darem às emissoras educativas um tratamento diferenciado e nitidamente favorecido em relação às emissoras comerciais – será o acordo, o qual, deverá ser formalizado em instrumentos específicos: um para a SBAT, outro para o ECAD e outro para a ASA, uma vez que as obras ou bens culturais que cada uma dessas entidades representa tem contornos próprios e, por isso, devem merecer tratamento individualizado. 3. O acordo, por ser um encontro de vontades entre usuários e titulares de direitos autorais, tiraria a marca – repudiada pelos autores – de ato unilateral do Poder Público.”

Depreende-se, pois, que laborava em equívoco a Rádio Roquette Pinto quando sustentava estar isenta de obrigações pelo uso de obras protegidas. Sua segunda

posição, consubstanciada no alentado Parecer de que nos dá notícias o ofício de fls. 18, ou seja, no entendimento que a cobrança deva estribar-se em critérios que considerem suas características, é consentânea com as negociações promovidas pela citada Comissão, respeitados o princípio da livre manifestação de vontades e o direito do autor de autorizar ou negar o uso de sua obra.

III – Voto

Conseqüentemente, sou de parecer que, para utilizar obras musicais, Isteromusicais e fonogramas em sua programação, a Rádio Roquette Pinto está legalmente obrigada a obter a prévia autorização do ECAD e a retribuir o seu uso, com base em Tabela de Preços que tome na devida conta os aspectos educacionais das emissões e que seja homologada pelo CNDA.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1984.

Henry Jessen
Presidente da Segunda Câmara

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687